



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2282-02.2010.6.02.0000**

**ACÓRDÃO N.º 8.108**  
**(27.04.2011)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2282-02.2010.6.02.0000 – CLASSE 25**

**REQUERENTE(S): Alexandre Monte e Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV)**

**Relator: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A ANÁLISE DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.**

1. A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha.
2. Ainda que não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha, sendo obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97.
3. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas referente à campanha do candidato Alexandre Monte e Silva, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de abril do ano de 2011.

**DES. ORLANDO MONTENHO CAVALCANTI MANSO - Presidente**

**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator**

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2282-02.2010.6.02.0000**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Alexandre Monte e Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PV.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 23/24.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou contas retificadoras e alegou que não recebeu nenhuma doação em espécie, mas apenas estimada em dinheiro.

A Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise.

Notificado acerca do parecer conclusivo, o candidato não se manifestou, conforme certidão de fls. 53 dos autos.

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela rejeição das contas de campanha do candidato interessado.

É o relatório.

**VOTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2282-02.2010.6.02.0000**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Alexandre Monte e Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PV.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Após a realização das diligências de fls. 23/24, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o candidato tentou justificar a ausência de abertura de conta de campanha através da alegação de que não recebeu doações em dinheiro, mas apenas de recursos estimados.

No entanto, a Resolução TSE nº 23.217/10, consoante dispõe o art. 1º, III, e o art. 25, § 8º, não exige o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, ou quando os recursos auferidos sejam *in natura*, estimáveis em dinheiro. Vejamos:

**Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas**, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:  
(...)

**III – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;**

**Art. 25. (omissis)**

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Dessa forma, a ausência de movimentação financeira não justifica a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2282-02.2010.6.02.0000**

---

específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha:

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral. Esse também o entendimento dos demais Regionais, *in verbis*:

**Ementa. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO: INCONSTITUCIONALIDADE § 5º, ART. 37, LEI 9.096/95, REDAÇÃO LEI 12.034/2009 - REJEIÇÃO QUESTÃO DE ORDEM. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXIGÊNCIA LEGAL: art. 22 da LE e art. 1º, IV, da Res. TSE nº 22.715/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. As normas de regência impõem aos candidatos e comitês financeiros a abertura de conta corrente específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao comando inserto no art. 22 da Lei nº 9.504/97. O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral;

2. Ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente, porquanto a falta de movimentação de recursos de campanha se prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo que comprovem a ausência de circulação de recursos. (TRE/ES, RE 1357, Rel. Marcelo Abelha Rodrigues, DJE, Data 25/03/2010, Página 6)

**Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.034/2009. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MATERIAL E FORMAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRVO REGIMENTAL PROVIDO, MAS MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

(...)

10. Quando exigível a abertura de conta bancária, o único meio de se comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração firmada por representante da instituição financeira respectiva certificando essa condição. In casu, o recorrente não apresentou os extratos da conta bancária específica de campanha nem documento algum firmado pelo banco.

(...)

(TRE/GO, RE 934570020, Rel. Carlos Humberto de Sousa, DJ – Diário de Justiça, Volume 213, Tomo 1, data 05/11/2010, Página 2-3)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2282-02.2010.6.02.0000**

---

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, **REJEITO AS CONTAS** do candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, Alexandre Monte e Silva, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.106, de 27/04/2011, foi conferido na 29ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 75, em 29/04/2011, à(s) fl(s). 03/09. Eu, frjio, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/04/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2282-02.2010.6.02.0000**

**Prot. 20.698/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/04/2011 (SESSÃO Nº 29/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : ALEXANDRE MONTE E SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual  
pelo Partido Verde(PV).**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas referente à campanha do candidato Alexandre Monte e Silva, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8108, de 27.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de abril de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários